



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.286, de 2016, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de 'sala de parto', no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde.*

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1286/2016
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.286, de 2016, de autoria do Dep. Wasny de Roure, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de 'sala de parto', no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde (art. 1º).

O art. 2º considera como profissional habilitado em reanimação neonatal o médico ou o profissional de enfermagem, inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático descritos no artigo.

O art. 3º estabelece que os hospitais, maternidades, clínicas e outras unidades de saúde integrantes do serviço público de saúde ou da rede complementar de saúde devem manter profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, bem como deverão possuir em sua equipe, em regime de plantão de 24 horas, ao menos um médico que tenha realizado o treinamento conforme disposto no art. 2º.

Por fim, o artigo 4º determina que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá expedir normas complementares ao cumprimento desta lei.

Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com a justificação, o autor ressalta que em aproximadamente 10% dos nascimentos há a necessidade de reanimação neonatal. A elevada mortalidade e morbidade residual, em especial neurológica, justificam uma maior atenção aos casos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - f	
PL nº	1286/2016
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

São de extremo valor meritório as proposições que visem incentivar a assistência qualificada com profissionais habilitados na primeira hora de vida do nascituro, determinando sua sobrevivência.

Tratando-se de nascituros, quanto maior a demora em iniciar a reanimação, mais difícil ela se torna e mais elevado o risco de lesão cerebral. Por isso, a importância do preparo dos profissionais para a reanimação para a diminuição nas taxas de mortalidade e redução das possíveis sequelas graves e irreversíveis.

Incluir profissional habilitado em reanimação em ambiente de 'sala de parto' é, portanto, iniciativa oportuna, necessária e relevante.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo, com possíveis impactos financeiros, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Assim sendo, no mérito, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.286, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator